



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000312/2001-69
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.591
RECURSO Nº : 127.798
RECORRENTE : DRJ/BRASILIA/DF
INTERESSADO : JOAQUIM PEDRO NEIVA

ITR. UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Pelo Princípio da Verdade Material, restando comprovada a alegação concernente à quantificação do rebanho, mediante documentação, há que se retificar o lançamento, nos termos da IN/SRF/nº 43/1997, com redação dada pela IN/SRF/nº 67/1997.

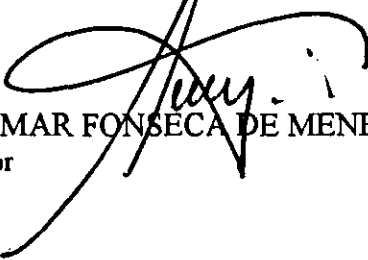
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS/CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente).

RECURSO Nº : 127.798
ACÓRDÃO Nº : 301-31.591
RECORRENTE : DRJ/BRASILIA/DF
INTERESSADO : JOAQUIM PEDRO NEIVA
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 07/06/2001, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/11 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1997, referente ao imóvel denominado "Fazenda Jambeiro", cadastrado na SRF, sob o nº 3928049-7, com área de 11.180,7 ha, localizado no Município de Paracatu/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 1.060.116,26 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/05/2001 (R\$ 751.304,39) e da multa proporcional de 75,0% (R\$ 795.087,19), perfaz o montante de R\$ 2.606.507,84.

A ação fiscal iniciou-se em 21/03/2001, com intimação ao contribuinte (fls. 20/21) para, relativamente a DITR/1997, apresentar os seguintes documentos: 1º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; 2º - Laudo Técnico de Avaliação com ART-CREA; 3º - matrícula do imóvel contendo a averbação da reserva legal, e 4º - cópia da Declaração de Produtor Rural do ano de 1996. O interessado, entretanto, nenhuma providência adotou.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 (“extratos” de fls. 12/19), a fiscalização, diante do não atendimento da intimação pelo contribuinte, considerou não comprovados a protocolização tempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA, a averbação da área declarada como reserva legal e o rebanho informado na declaração (858 animais de grande porte e 938 de médio porte).

Dessa forma, foram “glosadas” as áreas informadas como sendo de preservação permanente (1.298,1 ha), de utilização limitada (2.236,1 ha) e de pastagens (4.333,7 ha). Conseqüentemente, foi aumentada a área aproveitável e tributada do imóvel, e reduzido o seu Grau de Utilização, de 84,3%, para 18,1%, aplicando-se a alíquota de cálculo máxima de 20,0% sobre a nova base de cálculo, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, no valor de R\$ 1.060.116,26, conforme Demonstrativo de fls. 06.

RECURSO Nº : 127.798
ACÓRDÃO Nº : 301-31.591

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 05 e 07.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 05/07/2001 (fl. 27), o contribuinte, através de procurador legalmente constituído (doc. de fl. 38), postou, em 31/07/2001 (fl. 29), sua impugnação, juntada às fls. 30/37, e respectiva documentação, acostada às fls. 39/53. Em síntese, alega e solicita que:

- não foi notificado do presente lançamento, muito menos recebeu intimação para apresentação de documentos, sendo lhe cerceado o direito de defesa, citando, como embasamento, Ementário do TRF n. 15;
- não pode a Receita aplicar multa atualizada até 31 de maio de 2001, se não lhe foi dado o direito de apresentar documentos;
- verifica-se, na cópia dos ARs anexos, que a notificação foi recebida pela Sra. Jurany Pereira da Costa, não tendo qualquer relação com o impugnante ou com qualquer de sua família;
- requer seja reaberto o prazo para a apresentação de documentos, declarando-se nulo o presente Auto de Infração;
- o lançamento efetuado pela zelosa fiscalização não pode subsistir, pena de flagrante violação da lei e por conter vícios insanáveis;
- as áreas de preservação permanente e reserva legal efetivamente existem, conforme declaração de engenheiro florestal do IEF, anexa à impugnação, não podendo, portanto, serem tributadas, conforme estabelece a Lei 9.393/96, em seu artigo 10, § 1º, inciso II, letra "a";
- a simples omissão em apresentar documentos não autoriza o lançamento direto do tributo;
- a obrigação relativa à emissão do ADA é de natureza acessória e como tal deve ser tratada, cingindo-se aos limites do art. 113, § 2º, do CTN, razão porque a sua inobservância ensejaria, na pior das hipóteses, a aplicação da penalidade correspondente, ou seja, apenas multa regulamentar;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.798
ACÓRDÃO Nº : 301-31.591

- é descabida a cobrança de tributo com base no descumprimento de obrigação acessória;
- o ITR é tributo lançado por declaração ou por homologação, como sustentam alguns, donde se ter por aplicável ao caso a regra do art. 147 do CTN e, por via de consequência, o procedimento do art. 148 do mesmo código, não atendido pela dought fiscalização, donde a nulidade irremediável do auto de infração;
- a exigência referida na Instrução Normativa nº 67/97, se havida por definidora ou reguladora de aspectos de obrigação principal, constitui-se de evidente ilegalidade, porquanto somente a lei pode dispor sobre elementos relativos à obrigação principal, não se tratando Instrução Normativa de lei em sentido estrito;
- a possibilidade jurídica de disciplina por meio de normas complementares somente abrange as chamadas obrigações acessórias, o que torna viável o lançamento *ex officio* apenas no concernente a exigência da multa regulamentar;
- a aludida IN 67/97 atinge fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1997, o que absolutamente não se admite em face da norma do art. 150, inciso III, da CF e art. 144 do CTN, ressaltando-se que referida instrução nem mesmo está mais em vigor, posto que foi revogada pela IN 73/00;
- alude ao art. 44 da Lei 4.771/65 para refutar a glosa decorrente do não cumprimento de uma obrigação acessória de apresentação de documentos;
- relativamente à glosa da quantidade de gado, informa que o mesmo efetivamente existe, conforme comprova o cartão de vacina anexo, emitido pelo IMA;
- incorreu em erro quanto à quantidade do gado declarado, pois declarou 1.093 cabeças de gado como o total do rebanho ajustado, sendo que efetivamente existiam 1.408 cabeças;
- o contribuinte sofre de doença crônica, "mal de Alzheimer", sendo declarado judicialmente incapaz, o que deve ser levado em consideração, pois sua família não sabia da existência da doença em 1997, quando foi feita a declaração;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.798
ACÓRDÃO Nº : 301-31.591

- com a quantidade de gado existente e demonstrada, não poderiam as áreas de preservação permanente, utilização limitada e pastagens serem desconsideradas, não cabendo, também, a redução do grau de utilização;
- a autuação fiscal foi incoerente, pois, embora o fisco tenha desconsiderado a área de pastagem em sua totalidade, aceitou o valor declarado pelo contribuinte no item 13, relativo ao valor das culturas, pastagens e florestas;
- por fim, requer que se decrete a improcedência do lançamento fiscal, tornando-o insubsistente, cancelando-se o auto de infração respectivo."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

**"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1997**

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo sido respeitado, no curso do processo administrativo fiscal, o domicílio tributário indicado pelo contribuinte ou responsável, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. Não comprovada a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, deve ser mantida a sua tributação.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL - ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, através de documentação hábil, a existência de rebanho, e considerando-se o disposto no inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997, deve ser revisto o lançamento para adequar a exigência tributária à realidade dos fatos.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente em Parte"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.798
ACÓRDÃO Nº : 301-31.591

Os autos vieram a este Colegiado em razão do Recurso de Ofício apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, como se depreende do disposto à fl. 1426.

É o relatório.

RECURSO Nº. : 127.798
ACÓRDÃO Nº : 301-31.591

VOTO

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício de fl. 90, apresentado na própria decisão recorrida, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, passo à sua apreciação.

Como relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado para exigência do Imposto Territorial Rural do exercício de 1997.

Por muito bem fundamentada a decisão, que não merece reparos, cujas assertivas transcrevo, restou demonstrado que aduzia razão ao contribuinte quanto à área de pastagens declarada.

Assim dispõe a decisão recorrida, em excertos:

““O contribuinte, em sua impugnação, afirma que equivocou-se no preenchimento da declaração, pois declarou 1.093 cabeças de gado como total de rebanho ajustado, sendo que efetivamente existiam 1.408 cabeças.

É sabido que o ITR, a partir da vigência da Lei n.º 9.393, de 1996, é tributo lançado por homologação, cabendo ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, nos termos do artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1996, que aprovou o Código Tributário Nacional – CTN.

Esse procedimento, entretanto, não afasta a possibilidade de o sujeito passivo equivocar-se quando do preenchimento da declaração, ao informar dados que não condizem com a realidade do imóvel, situação esta passível de retificação.

Com efeito, caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja, o da estrita legalidade e, como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.798
ACÓRDÃO Nº : 301-31.591

decorrência, o da verdade material. Porém, o lançamento impugnado, nos termos do art. 145, inciso I, do CTN, somente poderá ser alterado em caso de evidente erro de fato e acompanhado de documentos de prova previstos na Norma de Execução (NE) correlata, no caso, a NE SRF/Cotec /Cosar/Cofis/Cosit nº 9900004, de dezembro de 1999.

Pois bem. Com relação à matéria ora tratada, assim dispõe o art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997:

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte.

(...)”

Para comprovar o alegado na impugnação, foi juntada aos autos, à fl. 52, a Ficha Controle do Criador. Do exame do referido documento apura-se uma média aproximada de 1.396 animais de grande porte no ano de 1996 $(1.408 + 1.383 / 2)$. Tal quantidade implica uma utilização média de **5.584,0 ha** $(1.396/0,25)$ de áreas de pastagens no decorrer do ano de 1996, dada a localização do imóvel em zona de pecuária de grau 4 - lotação mínima de 0,25 cabeças por hectare, conforme previsto no Anexo IV da IN SRF nº 43/97.

É de se ressaltar que no ano anterior o rebanho declarado foi de 1.620 cabeças, sendo 1.560 referentes a animais de grande porte e 60 referentes a animais de médio porte, e no ano-base de 1998 o rebanho ajustado informado foi de 1.093 cabeças – número este posteriormente retificado para 1.188 cabeças (ver “telas” juntadas às fls. 70/72), o que apenas corrobora os dados referentes ao exercício de 1997.

Aplicando-se a legislação ao caso concreto e sabendo-se que o contribuinte declarou **4.333,7 ha** como área de pastagens (“tela” de fl. 18), apura-se que a área de pastagem aceita deve ser a de **4.333,7 ha**.

Apenas para esclarecimento, é de se ressaltar que, ainda que persistisse a glosa da área de pastagem, o que não é o caso, tal fato não impediria de considerar o valor informado no item 15 do Quadro 11 da DITR, relativo a culturas,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.798
ACÓRDÃO Nº : 301-31.591

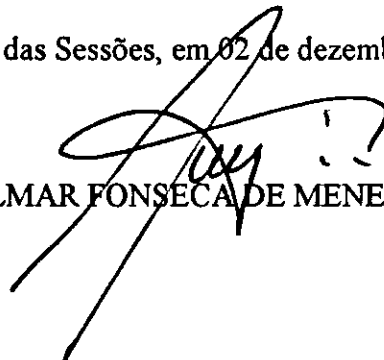
pastagens e florestas, posto que o Auto foi lavrado em decorrência da não comprovação do rebanho informado, o que não pressupõe a inexistência da área de pastagens declarada.

Dessa forma, considerando-se a comprovação documental e as disposições contidas nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1.972, bem como no artigo 145 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1.966), devem ser alterados os dados apurados e utilizados pela fiscalização na lavratura do Auto de Infração/anexos de fls. 01/11, no sentido de adequar a exigência tributária à realidade dos fatos,

(...)"

Apenas ressaltando que o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 142 que a atividade de lançamento se destina à apuração do real montante devido, e restando sobejamente comprovado que, na hipótese concreta, por prevalência do Princípio da Verdade Material, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício .

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator